

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1271/80

INTERESSADO: MAURO DE CAMARGO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1204 /80 - CESG - Aprovado em 06 / 08 / 80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Mauro de Camargo, R.G. nº 5.348.309, requer, a este Colegiado, convalidação de sua matrícula e atos escolares praticados na Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia", tendo em vista o seguinte:

"a) Em 1977, segundo semestre, matriculou-se na 1ª série do Ensino Supletivo - Modalidade "Suplência" de 2º Grau, da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia", sita à Praça Mário Margarido, nº35. No ano letivo de 1970, cursou a 2ª série, pois ficou retido nessa série no primeiro semestre. Em 1979, no primeiro semestre, cursou, com aproveitamento, a 3ª série.

b) Na ocasião da matrícula, apresentou atestado de eliminação de matérias de Exames Supletivos, incompletos, pois faltavam Matemática e Ciências Físicas e Biológicas. O Secretário aceitou sua matrícula, recomendando-lhe que depois apresentasse as disciplinas faltantes. Passaram-se os dois anos de estudos e a Secretaria não exigiu nenhuma complementação de documentos.

c) Em 1980, prestou concurso vestibular para Direito, havendo-se classificado em 589º lugar, nas Faculdades Metropolitanas Unidas. Bateu às portas da Escola e recebeu uma declaração, em anexo, de que deveria "comprovar perante este estabelecimento a conclusão das séries correspondentes ao 1º Grau".

d) Em fevereiro de 1980, apresentou a Secretaria da Escola o certificado de conclusão do ensino em nível de 1º grau, em anexo".

Junta: documentos de identidade; declaração da Escola Municipal de que cursou o "Curso Supletivo de 2º Grau - modalidade suplência; certificado de conclusão de 1º grau, via exames supletivos, expedido pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo, em 31 de janeiro de 1980; declaração da F.M.U. de que realizou concurso vestibular em janeiro de 80, tendo sido classificado em 589º lugar.

2.- APRECIÇÃO:

Parece-nos não haver dúvida quanto à responsabilidade da escola pela ocorrência da irregularidade, ao receber a matrícula do aluno sem a documentação em ordem. Não podia a escola matriculá-lo sem a apresentação do certificado de conclusão do 1º grau. Além disso, a escola deixou o aluno concluir o curso sem a apresentação desse certificado pois ele é datado de janeiro de 1980, quando o aluno já havia, concluído o curso.

Não há indícios de que houve má fé do interessado.

Na linha de orientação deste Colegiado, somos favoráveis ao solicitado.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares subseqüentes praticados por Mauro de Camargo, no Curso Supletivo de 2º Grau - modalidade suplência, na Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Prestes Maia", nos anos de 1977, 1978 e 1979.

Caberá à Secretaria de Educação do Município de São Paulo advertir a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 16 de julho de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia  
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1980.

a) Conselheiro: José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Roberto Moreira foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente